

VOTO CMN 022/94, DE 23/02/94

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PREÇOS MÍNIMOS: NORMAS OPERACIONAIS DOS EMPRÉSTIMOS DO GOVERNO FEDERAL EGF PARA OS PRODUTOS DA SAFRA DE VERÃO 1993/94

Em julho de 1993, o Governo Federal, além dos tradicionais instrumentos de política agrícola, implementou nas operações de crédito rural a Equivalência em Produto com validade a partir da safra de verão 93/94.

O objetivo desse novo instrumento foi o de buscar maior apoio ao produtor, restabelecendo a confiança dos agricultores no financiamento agrícola governamental.

Entendeu-se, dessa forma, que o crédito rural com Equivalência em Produto poderia fomentar a produção agrícola e proteger a renda dos produtores, visto que a quitação das dívidas de custeio seria feita em produto (na quantidade de-

finida no contrato), ou mesmo em moeda.

A estimativa de área plantada com as principais culturas da safra de verão 93/94 mostra redução comparativamente a anterior, o que associado a problemas climáticos provocou atraso generalizado no calendário de plantio. Entretanto, as estimativas preliminares de produção indicam ligeiro crescimento no volume a ser produzido em relação à safra de verão 92/93, impulsionado pelo aumento na produtividade das lavouras.

Assim, permanece a necessidade de sustentar a atividade agrícola, de forma a permitir a maior participação do setor privado na comercialização e estocagem da

produção, e complementar a participação do Governo.

Com o objetivo de atender estas necessidades, a presente proposta de normas operacionais, destaca alguns ajustes nos prazos de vencimento dos EGF, de forma a evitar eventuais práticas especulativas ou prorrogações desnecessárias dos financiamentos.

Face ao exposto, proponho que:

- 1 - as operações de EGF/COV somente sejam realizadas em armazéns credenciados e que tiverem firmado contrato de depósito e de prestação de serviços correlatos com a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
- 2 - os produtores e as cooperativas sejam atendidos por fontes de recursos do crédito rural; os demais beneficiários sejam financiados com recursos livres, vedada a transposição destas operações para recursos obrigatórios (MCR 6.2);
- 3 - a realização de AGF Indireta seja feita com base na quantidade e qualidade constantes do Certificado Oficial de Classificação e do Documento de Depósito que deram origem ao EGF/COV, exceto se, durante a fiscalização do EGF, for constatada alteração nesses parâmetros;

4 – os encargos financeiros dos EGF, para efeito de absorção através de AGF, fiquem limitados aos divulgados pelo Banco Central do Brasil, assegurando-se aos contratos de custeio com Equivalência em Produtos aqueles pactuados na operação;

5 – sejam adotados os seguintes prazos e amortizações:

a – EGF/SOV (algodão, arroz, milho e soja): mínimo de 90 e máximo de 180 dias, não podendo ultrapassar 31.01.95;

b – EGF/SOV (sementes): prazo de até 31.01.95, com amortizações sobre o saldo devedor atualizado de 50% em 31.12.94 e o restante do saldo devedor em 31.01.95. Para a quantidade de produto aprovado como semente e não comercializada até 31.01.95, comprovada através de vistoria especial, será admitida a prorrogação para 31.05.95, mantida a proporcionalidade entre o saldo devedor e o produto remanescente.

c – EGF/COV (algodão, arroz e milho):

I – até 50.000 UREF: até 180 dias não podendo ultrapassar 31.01.95;

II – acima de 50.000 UREF:

– contratações em fev, mar e abr/94: amortização de 50% do saldo devedor atualizado aos 120 dias e o restante aos 180 dias;

– contratações de mai a set/94: amortização de 30% sobre o saldo devedor atualizado aos 60 dias, 30% aos 120 dias e o restante aos 180 dias, com vencimento final não podendo ultrapassar 31.01.95.

6 – sejam adotados os seguintes limites:

a – algodão, arroz, milho e sementes: até 100% da produção, assegurando-se aos responsáveis por débito de custeio, na mesma instituição financeira, EGF de valor suficiente para, pelo menos, liquidar aquela responsabilidade;

b – soja: valor suficiente para liquidar o débito de custeio;

7 – nas operações de EGF, realizadas com cooperativas, cujo produto esteja depositado em armazéns por elas administra-

dos, sejam levadas a débito da conta gráfica as despesas de armazenagem e da sobretaxa, de acordo com as tabelas constantes do contrato de armazenagem e de prestação de serviços com a CONAB;

8 – para os demais produtos, as condições de financiamento sejam estabelecidas pela CONAB, exceto no que se refere ao item 4 supra.

Fica a Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, ouvida a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, autorizada a adotar as medidas adicionais indispensáveis à implementação das presentes normas, bem como promover ajustes que se fizerem necessários nos prazos de financiamentos ora fixados; tendo como limite o prazo máximo de 90 dias.

Este é o meu voto.

SYNVAL GUAZZELLI
MINISTRO DE ESTADO DA
AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO
E DA REFORMA AGRÁRIA